

PARECER JURÍDICO 006/2022 - ASSEJUR

Processo Administrativo nº 103/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Revogação de Processo Licitatório.

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Licitação. Revogação de certame. Fato superveniente devidamente comprovado. Razões de interesse público. Necessidade de ajustes do termo de referência. Possibilidade.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis, quanto à viabilidade jurídica de revogação do Pregão Presencial nº 010/2022 – SRP/FMS, cujo objeto consiste na “futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos hospitalares, equipamentos de informática e de material permanente destinado ao Município de Ulianópolis-PA”.

Consta dos autos administrativos a Comunicação Interna nº 03/2022, de 15/07/2022, originária da Diretoria do Hospital Municipal de Ulianópolis, informando a necessidade de ajustes no termo de referência do Pregão Presencial nº 010/2022-SRP/FMS, considerando que existem equipamentos e materiais que não são prioridades para uma aquisição imediata.

Ademais, comunica que os bens que serão adquiridos onerarão desnecessariamente a Secretaria Municipal de Saúde com manutenção, técnicos, responsabilidades com a guarda e uso e dentre outros.

Outrossim, verifica-se o Ofício 308-A/2022-GS/SMSU, da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o encaminhamento dos autos para manifestação da Assessoria Jurídica, quanto à possibilidade de revogação da licitação em referência, tendo em vista a comunicação interna da Diretoria do Hospital Municipal de Ulianópolis e os documentos apresentados.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, cumpre destacar que o presente opinativo abrange exclusivamente os contornos jurídicos formais da consulta formulada, de modo que os critérios e análise de mérito (conveniência e

oportunidade) da matéria aventada constituem atribuição vinculada ao próprio departamento solicitante e não se incluem na competência funcional da assessoria jurídica.

Isto posto, a obrigação de licitar encontra-se insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escoreta realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade, a exemplo do pregão.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pregão Presencial 010/2022-SRP/FMS se encontra na fase externa, especificamente na fase de convocação dos interessados.

Ocorre que, conforme se extrai da Comunicação Interna nº 03/2022, formulada pela Diretora do Hospital Municipal de Ulianópolis, há necessidade de reajustes no termo de referência acostado ao instrumento convocatório. Senão vejamos:

(...) em seu Termo de Referência existem equipamentos e materiais que não são prioridades para aquisição imediata, devendo esta Gestão se atentar às demandas de atendimentos mais urgentes visando atender o planejamento dos serviços que pretendemos disponibilizar à população.

Reconheço que os equipamentos ora pretendidos são necessários para atendermos os nossos munícipes, mas, com todo o respeito e apreço que tenho por V. Exa., **informo que – ao entender desta Diretora – existem outros equipamentos e materiais que considero como de urgência com “mais importância”.**

Minha insistência reside no anseio de um melhor aproveitamento do recurso público disponibilizado a este Município lembrando ainda que os bens que serão adquiridos, inevitavelmente, onerarão desnecessariamente esta Secretaria, com manutenção, técnicos, responsabilidades com a guarda e uso etc.

Assim, informo que oportunamente encaminharei as sugestões dos equipamentos e materiais que considero constituírem prioridades e os que deverão ser substituídos.

Por fim, **tendo em vista que essa Diretoria entende que o Termo de Referência necessita de adequações e ajustes para melhor atender este HMU e ao interesse público envolvido, pedimos a apreciação dos dados aqui expostos para tomada das providências cabíveis no Pregão Presencial nº 010/2022-SRP/FMS.**

(grifamos)

No mesmo sentido, o Secretário Municipal de Saúde explanou em seu requerimento de providências:

tendo em vista os fatos narrados pela Diretora do Hospital Municipal de Ulianópolis (HMU), Dra. Kelly Janne Castro Leandro, na Comunicação Interna nº 03/2022, de



Jéssica Sara da S. Reis
Advogada
OAB/PA 29.189

15/07/2022, informando que teve acesso ao Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 010/2022-SRP/FMS, que tem como objeto a “futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamento hospitalares, equipamentos de informática e de material permanente destinado ao Hospital Municipal de Ulianópolis-PA”, momento em que observou que em seu Termo de Referência existem equipamentos e materiais que não são prioridades para uma aquisição imediata, fazendo uma importante observação e contribuição à esta Gestão, no sentido de se atender às demandas “mais urgentes” visando cumprir o planejamento dos serviços que pretendemos disponibilizar à população e alertando para o interesse público no aproveitamento do recurso disponibilizado a este Município lembrando que os bens que serão adquiridos, inevitavelmente, onerarão desnecessariamente esta Secretaria com manutenção, técnicos, responsabilidades com a guarda e uso etc.

Solicito o envio dos autos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 010/2022-SRP/FMS para manifestação da Assessoria Jurídica, Escritório de Advocacia **BIZ & PIMENTA**, quanto à possibilidade jurídica de **REVOGAÇÃO** da licitação, por razão da necessidade de ajustes e adequação do seu Termo de Referência otimizando os recursos e melhor atendendo o interesse público. Por fim, deixo consignado que as mudanças pretendidas no TR irão refletir no valor global estimado da licitação, nascendo assim a necessidade de novas cotações.

Desse modo, a administração pública detém prerrogativas decorrentes da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, as quais lhe permitem revogar ou anular atos administrativos, com fundamento também no Princípio de Autotutela, assim definido pela jurista Odete Medauar¹:

Em virtude desse princípio, a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação deles ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se **concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los.**

Ainda sobre a possibilidade de revogação de atos administrativos, leciona o professor Marçal Justen Filho²:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

Nesse sentido, estabelece o art. 49 da Lei nº 8.666/93 autoriza a revogação do certame licitatório por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal

¹ Medauar, Odete. Direito Administrativo moderno/ Odete Medauar. 21. ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2018. p. 130.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. p. 462.

conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(grifo nosso)

Importa ressaltar que a referida disposição se aplicada de modo subsidiário à licitação desenvolvida na modalidade Pregão, em razão do permissivo contido no art. 9º da Lei 10.520/2002:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473:

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, considerando a justificativa apresentada e a necessidade de readequação do termo de referência, com o intuito de garantir que o objeto a ser contratado atenda às exigências dos serviços públicos de saúde prestados no âmbito municipal, não há óbice à revogação do certame.

Ressalte-se que não haverá prejuízo ao direito de terceiros em caso de revogação, visto que a licitação estava em fase externa, porém inicial, de modo que seu desfazimento não irá implicar em qualquer ônus às empresas participantes.

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica de revogação do Pregão Presencial nº 010/2022-SRP/FMS, cujo objeto consiste na futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos hospitalares, equipamentos de informática e de material permanente destinado ao Hospital Municipal de Ulianópolis-PA; considerando a existência de fato superveniente devidamente comprovado, bem como a supremacia e indisponibilidade do interesse público no desenvolvimento dos serviços de saúde em âmbito municipal, com supedâneo no art. 49, caput da Lei nº 8.666/93, na Súmula 473 do STF e ainda no entendimento doutrinário acima delineado.

Finalmente, recomenda-se o encaminhamento dos autos para a Comissão Permanente de Licitação, a fim de que adote as providências cabíveis para a publicação do ato de revogação do certame.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica de revogação do Pregão Presencial nº 010/2022-SRP/FMS, cujo objeto consiste na futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamento hospitalares, equipamentos de informática e de material permanente destinado ao Hospital Municipal de Ulianópolis-PA; considerando a existência de fato superveniente devidamente comprovado, bem como a supremacia e indisponibilidade do interesse público no desenvolvimento dos serviços de saúde em âmbito municipal, com supedâneo no art. 49, caput da Lei nº 8.666/93, na Súmula 473 do STF e ainda no entendimento doutrinário acima delineado.


Finalmente, recomenda-se o encaminhamento dos autos para a Comissão Permanente de Licitação, a fim de que adote as providências cabíveis para a comunicação das licitantes e ainda a publicação do ato de revogação do certame.

É o parecer. Salvo melhor juízo.



MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B

Ulianópolis/PA, 20 de julho de 2022.



Jessica Sara da S. Reis
Advogada
OAB/PA 29.189

JESSICA SARA DA SILVA REIS
OAB/PA 29.189